

COMUNICAÇÕES, PROTEÇÃO DE DADOS & TECNOLOGIA

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS

VdA EXPERTISE



Outubro 2022

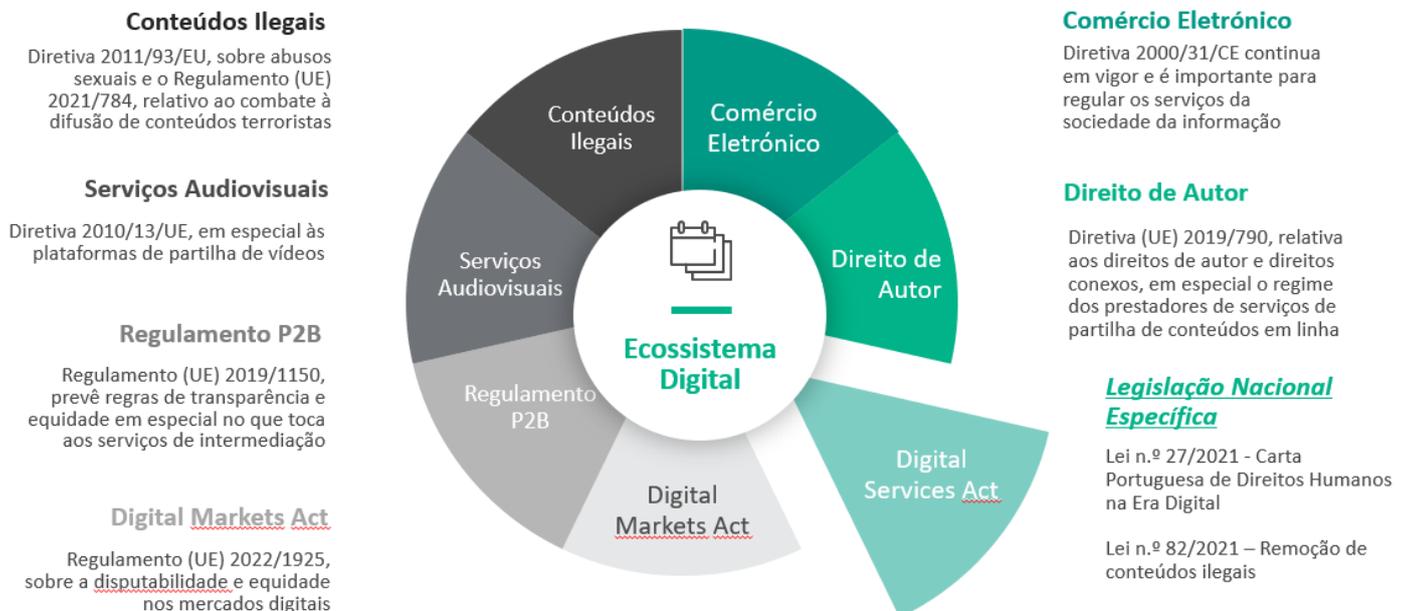
Regulamento dos Serviços Digitais

Foi publicado no dia 27 de outubro o muito aguardado **Regulamento (UE) 2022/2065, relativo a um mercado único para os serviços digitais ("DSA")**, proposto pela Comissão Europeia em dezembro de 2020 no âmbito do Pacote dos Serviços Digitais.

Embora seja apenas uma peça num puzzle bem mais complexo (que integra vários instrumentos legislativos, como se poderá ver na Figura 1), o DSA inicia uma nova era de regulação do ecossistema digital na UE. Os prestadores de serviços de simples transporte, armazenagem temporária, motores de pesquisa e de alojamento virtual passam a ter novas obrigações que visam aumentar a confiança dos utilizadores e a segurança no ecossistema digital.

O DSA visa ainda contribuir para o combate mais eficaz aos conteúdos ilegais, revisitando as regras de responsabilidade da antiga Diretiva Comércio Eletrónico (Diretiva 2000/31/CE), e impõe regras mais adequadas e transparentes para a moderação de conteúdos, a utilização de algoritmos e a conceptualização dos interfaces em linha. Cria ainda um regime especial e particularmente denso para os fornecedores de plataformas em linha e motores de pesquisa de muito grande dimensão (que não prejudica o regime dos controladores de acesso constante do DMA).

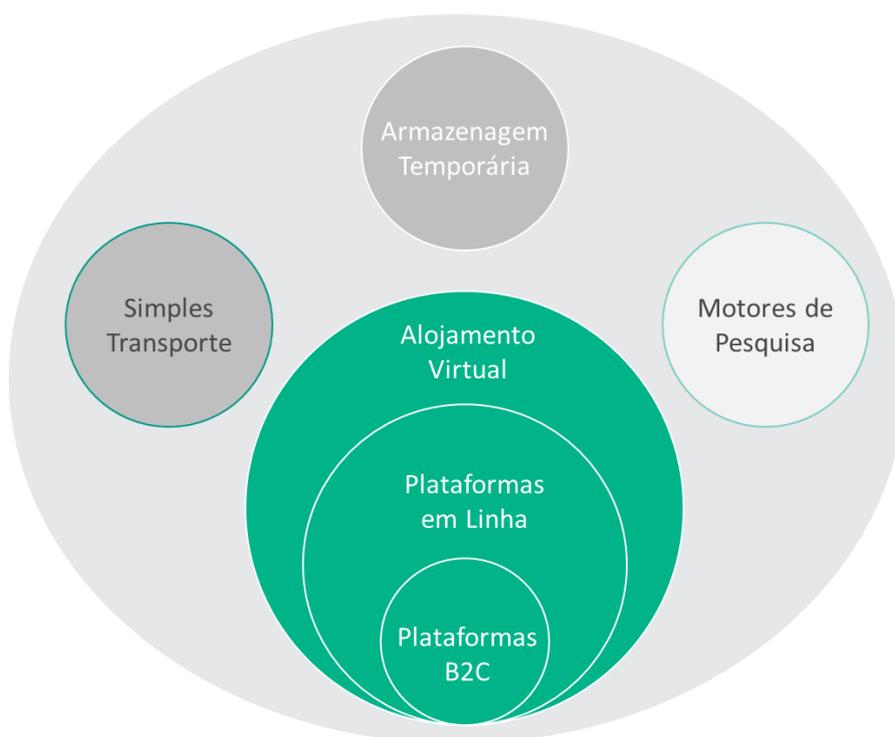
Figura 1 - Exemplo de Leis sobre o Ecossistema Digital



Desta forma, no DSA encontram-se definidas, de forma clara, as responsabilidades dos prestadores de serviços intermediários. As obrigações são, contudo, densificadas em função dos diferentes tipos de prestadores, em função da natureza dos seus serviços, da sua dimensão e impacto no ecossistema digital, sendo fundamental ter uma clara noção do seu papel e enquadramento, conforme a Figura 2.

Este texto procura enumerar algumas das mais relevantes obrigações a que os vários prestadores de serviços intermediários passam a estar sujeitos.

Figura 2 - Prestadores de Serviços Intermediários





“O Regulamento Serviços Digitais é um dos regulamentos horizontais mais inovadores da UE e estou convicto de que tem potencial para se tornar a «regra de ouro» para outras entidades reguladoras do mundo. Ao definir novas normas para um ambiente em linha mais seguro e mais responsável, o RSD marca o início de uma nova relação entre as plataformas e os utilizadores em linha e as entidades reguladoras, tanto dentro como fora da União Europeia”

Jozef Síkela, Ministro da Indústria e do Comércio

A quem se aplica?

Prestadores de serviços intermediários oferecidos a destinatários cujo local de estabelecimento seja na UE ou que nela estejam localizados, independentemente de onde os prestadores desses serviços têm o seu local de estabelecimento.

Caso o prestador não se encontre estabelecido na UE, ficará sujeito às regras do DSA se existir um número significativo de utilizadores num ou em mais do que um dos seus Estados-Membros ou quando as suas atividades sejam direcionadas para um ou mais dos seus Estados-Membros.

Que tipos de prestadores de serviços intermediários estão abrangidos?

- **Prestadores de serviços de simples transporte** – que se definem pela transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações. Dentro desta categoria estão incluídos prestadores de serviços tais como:

- i. pontos de troca de tráfego,
- ii. pontos de acesso sem fios,
- iii. redes privadas virtuais,
- iv. serviços e resolvedores do sistema de nomes de domínio (“DNS”),
- v. registos de nomes de domínio de topo,
- vi. agentes de registo,
- vii. autoridades de certificação que emitem certificados digitais,
- viii. voz sobre IP e outros serviços de comunicação interpessoal.

- **Prestadores de serviços de armazenagem temporária** – que se definem pela transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do

serviço, que envolva a armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações, apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior das informações a outros destinatários, a pedido destes. Constituem exemplos deste tipo de serviço, as redes de distribuição de conteúdos que permitam ou melhorem as funções de outros prestadores de serviços intermediários e servidores *proxy* reverso.

- **Prestadores de serviços de alojamento virtual** – que correspondem à armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço a pedido do mesmo, nomeadamente infraestrutura de computação em nuvem e serviços de armazenagem em servidor. Dentro desta categoria, incluem-se também as **Plataformas Online**, as quais, para além de armazenarem a informação, também divulgam, a pedido do destinatário dos serviços, as informações ao público (por exemplo, mercados em linha, lojas de aplicações, plataformas de economia colaborativa e plataformas de redes sociais); e
- **Motores de pesquisa** – que permitem aos utilizadores consultar todos os sítios na Internet, ou sítios na Internet numa determinada língua, com base numa pesquisa sobre qualquer assunto e que fornecem ligações onde podem ser encontradas informações relacionadas com o conteúdo solicitado.

É uma outra subcategoria:

- **Plataformas online ou motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão** – que correspondem a prestadores cujos serviços tenham a um número médio mensal de destinatários ativos do serviço na UE igual ou superior a 45 milhões), sendo que o cálculo deste número deverá ser pormenorizado pela Comissão.

Obrigações aplicáveis

1. Obrigações aplicáveis a todas as categorias de prestadores intermediários

Ponto único de contacto

Criar um ponto único de contacto que permita a comunicação direta, por via eletrónica, com as autoridades competentes. Adicionalmente, criar um ponto de contacto para comunicar com os destinatários de serviços de forma direta, rápida e por meios eletrónicos. Devem ser tornadas públicas as informações necessárias para identificar e comunicar facilmente com o ponto de contacto.

Representante legal na UE com responsabilidade direta

No caso de o prestador de serviços não possuir estabelecimento na UE, deve designar um representante legal. Este representante legal deve ser dotado dos recursos necessários para garantir uma cooperação eficiente com as autoridades competentes. Devem ser tornadas públicas as informações necessárias para identificar e comunicar facilmente com o representante legal designado e este pode ser considerado responsável pelo incumprimento das obrigações do DSA.

Termos e Condições e obrigações de divulgação

Incluir nos Termos e Condições ("T&C") informações sobre quaisquer restrições impostas em relação à utilização do seu serviço, tais como (i) instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, (ii) informações acerca dos algoritmos utilizados e (iii) regras de procedimento do seu sistema interno de tratamento de reclamações. Adicionalmente deverão informar os utilizadores de qualquer modificação significativa dos seus T&C.

Menores

Quando se trate de um serviço dirigido a menores, deve explicar as condições e quaisquer restrições à utilização do serviço de forma a que os menores as possam compreender.

Relatório anual de transparência

Publicar, pelo menos uma vez por ano, um relatório claro, facilmente compreensível sobre qualquer atividade de moderação de conteúdos em que tenham participado durante o período pertinente, o qual deve conter informações sobre (i) as decisões recebidas das autoridades dos Estados-Membros contra conteúdos ilegais e decisões de prestação de informação; (ii) a moderação de conteúdos realizada por iniciativa própria, incluindo, em particular, o uso de ferramentas automatizadas e as medidas adotadas para prestar assistência aos responsáveis pela moderação de conteúdos; (iii) as reclamações recebidas através do sistema interno de tratamento de reclamações e, por fim, (iv) a utilização de meios automatizados para fins de moderação de conteúdo. O relatório deve ser publicado em formato machine-readable e de forma facilmente acessível.

Decisões de atuação contra conteúdo ilegal e de prestação de informações

Respeitar decisões de atuação emitidas pelas autoridades judiciais ou administrativas nacionais contra um conteúdo ilegal e, quando aplicável, prestar informações sobre determinados destinatários e, em determinados casos, informar o utilizador afetado, da decisão rececionada.

Obrigações aplicáveis

2. Obrigações adicionais aplicáveis aos prestadores de serviços de Alojamento Virtual

Mecanismos de notificação e ação (*notice and take down*)

Criar mecanismos que permitam aos utilizadores notificar os prestadores da presença de conteúdos ilegais nos seus serviços. Esses mecanismos devem ser de fácil acesso e utilização, e permitir a apresentação de notificações unicamente por via eletrónica. Estas notificações dão origem a um conhecimento efetivo da existência de um conteúdo ilegal e a um correspondente dever de atuação diligente por parte do prestador de serviço.

Exposição de motivos no caso de restrição de conteúdos

Quando aplicável (por exemplo, em caso de suspensão ou encerramento das contas) notificar os destinatários do serviço afetados da decisão de remover conteúdos ilegais e indicar os motivos dessa decisão. A notificação deve incluir, também, informação sobre se a decisão foi tomada com base em meios automatizados (por exemplo, através de técnicas de *machine learning*). Adicionalmente sempre que haja suspeita de um crime que envolva uma ameaça à vida ou à segurança das pessoas, o prestador deverá informar, de imediato, as autoridades policiais ou judiciárias.

3. Obrigações adicionais aplicáveis às Plataformas Online

Sistema interno de tratamento de reclamações

Criar um sistema interno que permita aos destinatários do serviço contestarem as decisões adotadas no sentido da remoção de conteúdo ilegal, da suspensão ou cessação do serviço, da suspensão ou encerramento da conta ou ainda da restrição da possibilidade de monetização do conteúdo, devendo informar sempre os autores da reclamação, da decisão que foi adotada.

Resolução extrajudicial de litígios

Permitir que os destinatários do serviço que tenham apresentado notificação de remoção de conteúdo ilegal acedam a qualquer organismo de resolução extrajudicial de litígios certificado, incluindo relativamente a reclamações que não tenham sido resolvidas através do sistema interno de tratamento de reclamações.

Relatório anual de transparência

Incluir no relatório anual de transparência, além da informação anteriormente identificada, (i) o número de notificações recebidas ao abrigo do mecanismo de notificação e ação e categorização do tipo de conteúdo ilegal em causa; (ii) o número de notificações apresentadas por sinalizadores de confiança; (iii) qualquer medida tomada na sequência das notificações; (iv) o número de notificações tratadas por meios automáticos; e (v) o tempo médio necessário para a tomada da medida.

Obrigações aplicáveis

3. Obrigações adicionais aplicáveis às Plataformas Online

Sinalizadores de confiança

Colaborar e tratar com prioridade as notificações apresentadas pelos sinalizadores de confiança, a fim de identificar e remover conteúdos ilícitos.

Medidas de proteção contra a utilização abusiva

Suspender, durante um período razoável, dos destinatários do serviço que forneçam frequentemente conteúdos manifestamente ilegais.

Proibição dos chamados *dark patterns*

Não conceber, organizar ou explorar as suas interfaces em linha de forma a enganar ou manipular os destinatários do serviço ou de forma a distorcer ou prejudicar a capacidade de estes tomarem decisões livres e informadas durante a utilização da plataforma.

Obrigações de transparência quanto à publicidade

Assegurar que, existindo anúncios publicitários na plataforma, os destinatários do serviço possam identificá-lo de forma clara, concisa e inequívoca, como tal, bem como o seu anunciante. Fica ainda proibido o profiling com base em categorias especiais de dados, como dados sobre a origem racial ou étnica, as opiniões políticas e as convicções religiosas, etc.

Sistemas de recomendação

Quando sejam utilizados sistemas de recomendação (ou seja, sempre que seja utilizado um sistema total ou parcialmente automatizado para sugerir informações específicas aos destinatários do serviço ou conferir prioridade a essa informação), fornecer, nos T&Cs, informação sobre a utilização de sistemas de recomendação, assim como, os parâmetros utilizados e as opções à disposição dos utilizadores para que possam modificar ou influenciar esses parâmetros.

Menores

No caso de plataformas acessíveis a menores, devem ser adotadas medidas para garantir um nível elevado de proteção da privacidade, segurança e proteção dos menores. Não devem ser apresentados aos menores anúncios publicitários com recurso a técnicas de profiling.

Quando as Plataformas *Online* permitam aos utilizadores celebrar contratos com comerciantes:

Criar métodos que permitam identificar e rastrear os comerciantes de produtos ou serviços na plataforma, a fim de fomentar a confiança dos utilizadores. O prestador deve desenvolver a plataforma de um modo que permita aos comerciantes dar cumprimento dos seus deveres de prestação de informação pré-contratual e de garantia da segurança do produto. Se tiver conhecimento da comercialização de um produto ou serviço ilegal, o prestador deve, sempre que possível, notificar desse facto o comprador.

Obrigações aplicáveis

4. Obrigações adicionais aplicáveis em específico às Plataformas Online e Motores de Pesquisa de muito grande dimensão

Avaliação do risco

Avaliar, pelo menos uma vez por ano, os riscos sistémicos significativos decorrentes do funcionamento da plataforma (incluindo dos sistemas algorítmicos) e da utilização dos seus serviços. Deverão ainda adotar medidas adequadas com vista à mitigação dos riscos identificados.

Mecanismo de resposta a crises

Em situações de crise, respeitar as medidas e decisões que venham a ser emitidas pela Comissão, no sentido de avaliar se e de que modo, o funcionamento da plataforma contribui ou é suscetível de contribuir significativamente para o agravamento da situação de crise. Será obrigatório ainda adotar medidas que previnam, eliminem ou limitem qualquer contribuição para essa situação de crise. Considera-se que ocorreu uma crise quando circunstâncias extraordinárias conduzirem a uma ameaça à segurança ou saúde pública na UE.

Auditorias independentes

Assegurar a supervisão das medidas de gestão de risco adotadas pelas plataformas através de auditorias anuais realizadas por entidades independentes.

Sistemas de recomendação

Sem prejuízo da prestação de informação sobre os elementos dos sistemas de recomendação, fornecer pelo menos uma opção para cada um dos seus sistemas de recomendação que não seja baseada num sistema de profiling.

Obrigações adicionais de transparência quanto à publicidade

No caso de ser exibida publicidade na plataforma, disponibilizar ao público um repositório com informação acerca do conteúdo dos anúncios, nomeadamente a identificação dos anunciantes e períodos durante os quais os mesmos foram exibidos.

Outras obrigações

- Fornecer ao coordenador dos serviços digitais o acesso aos dados necessários para controlar e avaliar o cumprimento das normas do Regulamento;
- Criar um cargo interno de verificação de Compliance que seja independente, cuja função seja monitorizar o cumprimento do DSA;
- Publicar relatórios semestrais sobre qualquer atividade de moderação de conteúdos em que tenham participado;
- Disponibilizar o relatório com os resultados da avaliação dos riscos ao coordenador dos serviços digitais.



Outros temas relevantes

Conteúdo ilegal deve ser entendido de forma ampla e deve incluir a informação relacionada com conteúdo, produto, serviços e atividade ilegais.

Considera-se que se trata de um conteúdo ilegal, qualquer informação que, nos termos da lei aplicável, seja contrária à lei (por exemplo, discursos de incitação ao ódio, conteúdos terroristas e conteúdos discriminatórios ilícitos) ou que esteja relacionada com atividades ilegais (designadamente, imagens de abuso sexual de crianças, partilha não consensual e ilícita de imagens privadas, perseguição em linha, venda de produtos contrafeitos, venda de produtos ou serviços em violação da lei de proteção do consumidor, etc.).

Mecanismos de notificação e ação facilitam a notificação ao prestador de serviços, de elementos específicos de informação que o utilizador considere constituírem conteúdos ilegais, nos termos dos quais esse prestador pode decidir se concorda ou não com a avaliação e se pretende remover os conteúdos ou bloquear o acesso aos mesmos.

Sinalizadores de confiança são entidades que tenham demonstrado que possuem conhecimentos especializados para combater os conteúdos ilegais, que sejam independentes de qualquer plataforma e cujo estatuto lhes tenha sido concedido pelo coordenador dos serviços digitais do respetivo Estado-Membro.

Moderação de conteúdos as atividades, automatizadas ou não, destinadas em especial a detetar, identificar e combater os conteúdos ilegais ou informações incompatíveis com os T&Cs,

incluindo as medidas tomadas que afetam a disponibilidade, visibilidade e acessibilidade desses conteúdos ilegais ou dessas informações.

Supervisão

Realizada por cada Estado-Membro (através dos coordenadores dos serviços digitais), apoiado pelo novo Comité Europeu para os Serviços Digitais. Para as Plataformas em linha e Motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, a supervisão é conduzida pela Comissão Europeia.

Será criado um mecanismo de cooperação à escala da UE entre as autoridades nacionais competentes de cada Estado-membro, a Comissão e o Comité.

Coimas e Sanções

As coimas podem ascender até 6% do volume de negócios anual mundial em caso de incumprimento do DSA e de 1% em caso de fornecimento de informações incorretas, incompletas ou enganosas. Podem ainda ser aplicadas sanções pecuniárias compulsórias correspondentes a 5% do volume de negócios médio diário a nível mundial.

Entrada em vigor

O Regulamento entra em vigor no dia 16 de novembro e é genericamente aplicável a todos os prestadores de serviços intermediários a partir de 17 de fevereiro de 2024, sem prejuízo de alguns artigos serem aplicáveis a partir da data da sua entrada em vigor, em especial para as plataformas em linha e motores de pesquisa de muito grande dimensão.

Contactos



TIAGO BESSA
TCB@VDA.PT



IAKOVINA KINDYLIDI
IMK@VDA.PT



BEATRIZ ASSUNÇÃO RIBEIRO
BEA@VDA.PT